



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2124520 - RS
(2022/0140472-9)**

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : J P DA S (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AGRADO EM EXECUÇÃO PENAL. PRORROGAÇÃO DE PERMANÊNCIA EM PRESÍDIO FEDERAL. FATO NOVO. SITUAÇÃO DE EXCEPCIONALIDADE. COMPROVAÇÃO. ATENDIDOS OS REQUISITOS LEGAIS PARA A PERMANÊNCIA DO DETENTO. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ. LIMITE TEMPORAL PARA A RENOVAÇÃO DA PERMANÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Consoante se extrai do acórdão proferido no Tribunal de origem, a periculosidade do recorrente, réu pertencente ao alto escalão da facção criminosa "Comando Vermelho" atuante no sistema carcerário estadual, com registros de ameaças a policiais do Estado do Pará, inclusive um homicídio consumado, a reiteração da conduta do réu e a comprovada situação de risco do retorno ao sistema prisional estadual, justificam a excepcionalidade da permanência do preso no sistema federal, sobretudo porque o detento continua atuando na criminalidade, destacando-se a existência de fatos recentes e graves – duas infrações disciplinares por ameaças a agente policial penal. Conclusão diversa esbarra no óbice da Súmula n. 7 do STJ.

2. *"A jurisprudência desta Corte tem entendido que a Lei 11.671/2008 não estabeleceu limite temporal para a renovação de permanência do preso em estabelecimento penal de segurança máxima. Precedentes"* (AgRg no HC n. 683.885/PB, relator Ministro Jesuíno Rissato, Desembargador Convocado do TJDFT, Quinta Turma, julgado em 28/9/2021, DJe de 5/10/2021).

3. Agrado regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de setembro de 2022.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2022/0140472-9

**AgRg no AgRg no
AREsp 2.124.520 /
RS
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 50151758220194047000 50446329120214047000

EM MESA

**JULGADO: 06/09/2022
SEGREDO DE JUSTIÇA**

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : J P DA S (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena Privativa de Liberdade - Transferência de Preso

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : J P DA S (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2124520 - RS
(2022/0140472-9)**

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : J P DA S (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AGRADO EM EXECUÇÃO PENAL. PRORROGAÇÃO DE PERMANÊNCIA EM PRESÍDIO FEDERAL. FATO NOVO. SITUAÇÃO DE EXCEPCIONALIDADE. COMPROVAÇÃO. ATENDIDOS OS REQUISITOS LEGAIS PARA A PERMANÊNCIA DO DETENTO. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ. LIMITE TEMPORAL PARA A RENOVAÇÃO DA PERMANÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Consoante se extrai do acórdão proferido no Tribunal de origem, a periculosidade do recorrente, réu pertencente ao alto escalão da facção criminosa "Comando Vermelho" atuante no sistema carcerário estadual, com registros de ameaças a policiais do Estado do Pará, inclusive um homicídio consumado, a reiteração da conduta do réu e a comprovada situação de risco do retorno ao sistema prisional estadual, justificam a excepcionalidade da permanência do preso no sistema federal, sobretudo porque o detento continua atuando na criminalidade, destacando-se a existência de fatos recentes e graves – duas infrações disciplinares por ameaças a agente policial penal. Conclusão diversa esbarra no óbice da Súmula n. 7 do STJ.

2. *"A jurisprudência desta Corte tem entendido que a Lei 11.671/2008 não estabeleceu limite temporal para a renovação de permanência do preso em estabelecimento penal de segurança máxima. Precedentes"* (AgRg no HC n. 683.885/PB, relator Ministro Jesuíno Rissato, Desembargador Convocado do TJDFT, Quinta Turma, julgado em 28/9/2021, DJe de 5/10/2021).

3. Agrado regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agrado regimental interposto por J P DA S em face de decisão de folhas 207/216, que deu provimento ao regimental para conhecer do agrado em recurso especial e negar provimento ao recurso especial, com fundamento na Súmula n. 7 do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ.

A defesa alega que não incide a Súmula n.7 deste STJ, sob o argumento da desnecessidade de revolvimento do conjunto probatório, pois a matéria trata das consequências jurídicas da renovação/permanência no sistema penitenciário federal, existindo interesse na reforma da decisão.

Sustenta "que o argumento, com suporte em intercorrências disciplinares administrativas, não tem o condão de agravar de tal modo a esfera jurídica do preso, a ponto de justificarem o gravoso regime penitenciário federal. O fato de o Agravante apresentar 'reiterado comportamento audacioso na Penitenciária Federal' (e-STJ fls. 89) não denota justificativa concreta para que permaneça recluso em regime de segurança máxima" (fl. 221).

Requer o julgamento do agravo regimental no órgão colegiado, com o provimento do recurso especial.

É o relatório.

VOTO

O agravante não trouxe nenhum argumento apto a ensejar a reforma do juízo monocrático.

Transcrevo, por oportuno, o teor do *decisum*, o qual fica mantido:

"Trata-se de agravo regimental de folhas 188/192 interposto por J P DA S em face de decisão do MINISTRO PRESIDENTE do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ que, com base nos artigos 21-E, V, e 253, parágrafo único, I, ambos do Regimento Interno do STJ - RISTJ, não conheceu do seu agravo em recurso especial, vez que não impugnados todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial proferida no TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO – TRF (fls. 185/186).

No presente regimental, a Defesa alega que no agravo em recurso especial houve adequada impugnação acerca dos óbices apontados na decisão de admissibilidade, notadamente da Súmula n. 83 do STJ.

Pretende a reconsideração da decisão e o provimento do recurso especial.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF apresentou parecer, pugnando pelo não conhecimento do agravo regimental (fls. 200/203).

É o relatório.

Decido.

A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial porque nele o agravante deixou de impugnar especificamente o óbice da Súmula n. 83 do STJ (fls. 185/186). De fato, o referido óbice constou na decisão de inadmissibilidade do recurso especial proferida no TRF. Contudo, na petição de agravo em recurso especial (fls.

153/169), verifica-se que o agravante impugnou de forma suficiente os óbices invocados pelo TRF.

Assim, com estas considerações, reconsidero a decisão agravada, com fundamento no art. 258, § 3º, do Regimento Interno do STJ, para conhecer do agravo em recurso especial, eis que também atendidos os demais pressupostos de admissibilidade.

Passe-se, então, à análise do recurso especial.

Consta dos autos que foi deferida nova prorrogação do prazo de permanência do agravante em Sistema Penitenciário Federal – SPF por mais 1 ano, nos autos n. 5044632-91.2021.4.04.7000/PR.

A defesa interpôs agravo em execução penal que foi desprovido. O acórdão ficou assim ementado:

'AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PRORROGAÇÃO DE PERMANÊNCIA EM PRESÍDIO FEDERAL. REQUISITOS LEGAIS. CUMPRIMENTO. FATO NOVO. DESNECESSIDADE. SITUAÇÃO DE EXCEPCIONALIDADE COMPROVADA. CABIMENTO. SEGREGAÇÃO PRÓXIMA AOS FAMILIARES. PREVALÊNCIA DO INTERESSE COLETIVO. DESCABIMENTO.

1. Para a prorrogação do prazo de permanência no sistema penitenciário federal não é necessária a ocorrência de fatos novos, sendo indispensável, tão-somente, a demonstração de que persistem os motivos de segurança pública que ensejaram a inclusão do preso em presídio federal.

(Enunciado 06 do Fórum Permanente do SPF e precedentes desta Corte e do STJ).

2. Atendidas as exigências legais, comprovado que os motivos que ensejaram a inclusão no Sistema Penitenciário Federal ainda persistem, e havendo fatos novos relevantes - que apesar de não-exigíveis, ratificam a necessidade da custódia excepcional em presídio federal -, tem-se como justificada a prorrogação da permanência do agravante em Penitenciária Federal de segurança máxima.

3. O direito de permanecer recluso próximo aos familiares não se sobrepõe ao interesse coletivo, seja porque não se trata de direito absoluto, seja porque a segregação tem como especial finalidade, justamente, mantê-lo afastado do grupo criminoso ao qual pertencia.' (fl. 93).

Em sede de recurso especial, a defesa alegou violação aos artigos 3º, 5º, § 6º, e 10, todos da Lei n. 11.671/08, bem como do art. 3º do Decreto n. 6.877/09, porque o TRF manteve a decisão de prorrogação da permanência no Sistema Penitenciário Federal sem justificativa idônea e sem apontar qualquer fato novo, afastando o agravante do cumprimento de pena em local/presídio próximo aos seus familiares.

Sustenta que 'a motivação se apresenta por demais frágil e genérica, podendo se amoldar a um sem número de outros tantos casos similares de pleitos de transferência. O fato de o detento pertencer à facção 'x' ou 'y' (infelizmente, é de se perguntar qual detento, atualmente, no interior da cadeia, não pertence a alguma...), ter histórico de indisciplina no ambiente carcerário ou estar condenado por delitos cruentos; tais elementos, per se, claramente, não se afiguram suficientes e idôneos a legitimamente fundamentar a adoção da medida extrema.' (fl. 113).

Requer seja determinado o retorno imediato do

preso à penitenciária de origem.

O TRF assim destramou a controvérsia, ratificando os termos da primeira decisão de prorrogação, acrescida da seguinte fundamentação:

*'Do acima exposto, verifica-se que a permanência do agravante por mais 01 ano no sistema penitenciário federal atende às exigências formais previstas na legislação de regência, **estando devidamente comprovada a situação de excepcionalidade a justificar a prorrogação da custódia em presídio federal.***

O recorrente foi incluído cautelarmente no Sistema Penitenciário Federal em 26/04/2019 na Penitenciária Federal de Catanduvas/PR, com permanência autorizada pelo período de 360 dias, em razão de sua "elevada periculosidade, envolvimento com organização criminosa voltada à prática de crimes violentos, dentro do cárcere e extramuros, sendo apontado como responsável pela ordem de incêndio a ônibus e ameaças a empresários do setor em Paragominas, e um dos mandantes da morte do AGEPEN Adriano Pereira da Silva, executado em 12 de outubro de 2018 na saída da Casa Penal de Paragominas'.

Segundo Relatórios de Inteligência, Joedson Pereira da Silva, (vulgo "Nego Nena", "Nena"), 'é membro da organização criminosa Comando Vermelho Rogério Lengruber - CVRL-PA (criador da Falange Vermelha, antecessora do atual Comando Vermelho)', e até ser transferido para o SPF "exercia a função de "TORRE (liderança)" do Comando Vermelho em Paragominas/PA, ditando as regras da facção de dentro da penitenciária estadual, com grande influência dentro da organização criminosa Estado do Pará e sobre a massa carcerária.

Como líder da facção dentro do cárcere, e exercendo liderança em nome da facção na respectiva área de seu domínio e extramuros, tentava monopolizar o mercado de "droga" na cidade de Paragominas, punindo os adversários e cobrando taxas de "neutros", cuja recusa poderia implicar em morte, tendo ordenado "rebeliões e motins, incêndios, ameaças e o assassinato de agente penitenciário".

Como já referido no julgamento do Agravo em Execução Penal nº 5038109-97.2020.4.04.7000, julgado nesta Corte em 26/11/2020, trata-se de elemento de altíssima periculosidade, comportamento ousado e agressivo, vinculado e comprometido com a facção criminosa a que pertence, em nome da qual exerce destacado papel de comando junto à massa carcerária; já protagonizou crimes como latrocínio, homicídio qualificado, tráfico de entorpecentes e uso de documentação falsa, condenado a 64 anos de prisão, com 'grande capacidade de influência junto aos internos no sistema carcerário de origem, a indicar que o retorno do apenado ao seu Estado de origem permitirá a retomada de suas funções de liderança junto à facção, comprometendo o já fragilizado sistema carcerário de origem.

E já naquela ocasião chamava a atenção o destemor e periculosidade do apenado, que 'no momento de seu embarque para o Sistema Penitenciário Federal, ao entrar no avião da Força Aérea Brasileira dentro do Hangar do Estado do Pará', ameaçou de morte os Agentes Penitenciários e o Diretor Geral Penitenciário que estava no cargo na época.

E o voto condutor destacou ainda:

'(...) Há, portanto, concretos indícios de que o agravante, como liderança do Comando Vermelho no sistema prisional cearense, efetivamente retome a prática criminosa intramuros, exercendo grave e danosa influência sobre a massa carcerária e a sociedade se devolvido ao sistema penitenciário estadual, restando evidente o risco à segurança pública a justificar sua permanência em presídio federal de segurança máxima. Esses, em resumo, são os fatos que ensejaram a inclusão do apenado no SPF e autorizaram a prorrogação de sua permanência no SPF, circunstâncias que permanecem híidas e ainda evidenciam a necessidade de se manter o agravante em presídio de

segurança máxima, em unidade prisional distante da região onde atuava, pelo relevante potencial de desestabilizar o Sistema Penitenciário estadual. Destaco, ainda, que para a renovação do prazo de permanência no sistema penitenciário federal não é necessária a ocorrência de fatos novos, sendo indispensável, isto sim, a demonstração de que persistem os mesmos motivos de segurança pública que ensejaram a inclusão do preso em presídio federal, como se dá no caso em tela. Nesse sentido é o Enunciado nº 06 do Fórum Permanente do SPF:

Enunciado nº 06 - Não há necessidade de fatos novos para a renovação do prazo de permanência dos presos no Sistema Penitenciário Federal, mas é indispensável a demonstração da permanência dos motivos de fato que ensejaram a inclusão. (Editado no I Workshop, com redação alterada no III Workshop)

E na mesma linha são os precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça, como se vê, apenas para exemplificar, nas ementas a seguir:

EXECUÇÃO PENAL. PRESÍDIO FEDERAL DE CATANDUVAS. PRAZO DE PERMANÊNCIA. PRORROGAÇÃO. CABIMENTO. Atendidas as exigências previstas na Lei 11.671/2008, e comprovada situação excepcional, tem-se como justificada a prorrogação da permanência do custodiado no Presídio Federal de segurança máxima. O artigo 10 da Lei 11.671/2008 prevê a possibilidade de renovação do prazo para permanência junto ao sistema prisional federal, não limitando em uma única vez tal providência, tampouco exige justificativa diferente daquela que motivou a transferência, quando remanesce presente aquela motivação. (TRF4, AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 5011666-17.2017.4.04.7000/PR, 7ª Turma, Rel. Des. Federal Márcio Antonio Rocha. Unânime em 16/05/2017)

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. PRORROGAÇÃO DA PERMANÊNCIA DO PRESO NA PENITENCIÁRIA FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. O perfil de alta periculosidade do detento e o fato de liderar organização criminosa têm o condão de caracterizar a excepcionalidade da medida de inclusão do paciente em estabelecimento penal federal de segurança máxima, bem como a prorrogação de tal medida. 2. Agravo de execução penal desprovido. (TRF4, AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 5019596-57.2015.4.04.7000/PR, 8ª Turma, Rel. Des. Federal João Pedro Gebran Neto. Unânime em 05/08/2015)

PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TRANSFERÊNCIA DE PRESO PARA O SISTEMA PENITENCIÁRIO FEDERAL. PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO. POSSIBILIDADE. LEI N. 11.671/2008. NECESSIDADE DE FUNDADA MOTIVAÇÃO PELO JUÍZO DE ORIGEM. PERSISTÊNCIA DO MOTIVO ENSEJADOR DO PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA ORIGINÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. 1. Persistindo as razões e os fundamentos que ensejaram a transferência do preso para o presídio federal de segurança máxima,

como a?rmado pelo Juízo suscitante, notadamente em razão da periculosidade concreta do apenado, que desempenha função de liderança em facção criminosa, a renovação da permanência é providência indeclinável, como medida excepcional e adequada para resguardar a ordem pública (CC n. 120.929/RJ, Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Seção, DJe 16/8/2012). 2. Con?ito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal Corregedor da Penitenciária Federal em Mossoró - SJ/RN, determinando a permanência do apenado Wilton Carlos Rabello Quintanilha no Sistema Penitenciário Federal. (STJ, CC 138.260/RJ, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, 3ª Seção, Unânime em 10/06/2015, DJe 03/08/2015)

Embora patente a desnecessidade de se apontar fato novo a justificar a prorrogação, quando ainda presentes os motivos que ensejaram a inclusão, no caso em exame há fatos novos e re levantes, descritos n o s três episódios ocorridos em pouco mais e um ano já na Penitenciária Federal, que ratificam a necessária permanência do recorrente no Sistema Penitenciário Federal.

Reiterando que para a renovação do prazo de permanência no sistema penitenciário federal não é necessária a ocorrência de fatos novos quando permanecem hígidos os fundamentos que ensejaram a inclusão, registro que no caso em exame há fatos novos, recentes e graves a corroborar o cabimento de nova prorrogação, consubstanciados em mais duas comunicações de isolamento preventivo por infrações disciplinares, uma delas ocorrida em 08/05/2021, quando mais uma vez o apenado se referiu a policial penal em tom desrespeitoso e ameaçador.

Importante reiterar que o recorrente já foi condenado por crimes violentos, inclusive por homicídio, tem por hábito ameaçar agentes públicos, é criminoso demonstradamente faccionado, com relevante papel na organização criminosa "Comando Vermelho" em seu Estado de origem (Pará), e apresenta reiterado comportamento audacioso na Penitenciária Federal, circunstâncias que, aliadas aos recentes ataques a policiais penais no Estado do Pará, justificam e autorizam nova prorrogação de permanência no SPF.

E no mesmo sentido, é a manifestação do DEPEN, contrária ao retorno do agravante ao sistema penitenciário estadual:

[...]

Há, portanto, concretos indícios de que o agravante, como integrante do alto escalão do Comando Vermelho no sistema prisional paraense, efetivamente retome a prática criminosa intramuros, exercendo grave e danosa influência sobre a massa carcerária e a sociedade se devolvido ao sistema penitenciário estadual, sobretudo pelas ameaças da facção a policiais penais do Pará, com um homicídio já consumado, reveladas em 2021 e que se encontram sob investigação, restando evidente o risco à segurança pública a justificar a prorrogação de sua permanência em presídio federal de segurança máxima.

Esses, em resumo, são os fatos que ensejaram a inclusão do apenado no SPF e autorizaram a prorrogação de sua permanência no SPF, circunstâncias que permanecem hígidas e ainda evidenciam a necessidade de se manter o agravante em presídio de segurança máxima, em unidade prisional distante da região onde atuava, pelo relevante potencial de desestabilizar o Sistema Penitenciário estadual.

Essas circunstâncias, além de demonstrar a periculosidade, audácia e destemor do recorrente, com comportamento desrespeitoso e ameaçador mesmo sob custódia em presídio federal de segurança máxima, reforçam e evidenciam suficiente risco à ordem e à segurança pública se autorizado seu retorno ao sistema carcerário estadual, pois mesmo encarcerado em presídio de segurança máxima, permanece na criminalidade, tentando burlar e transgredir o rígido sistema de regras do SPF. Consigno, por fim, que a tese defensiva de que o apenado tem direito a permanecer recluso próximo à sua família também não

merece acolhida, seja porque não se trata de direito absoluto, não podendo sobrepor-se ao interesse coletivo, seja porque a segregação tem como especial finalidade, justamente, mantê-lo afastado do grupo criminoso ao qual pertencia e de sua área de atuação. Nesse sentido, precedentes desta Corte (HC nº 5004897-12.2015.404.0000/PR; AGEXP nº 5009091-07.2015.4.04.7000/PR; AGEXP nº 5005039-65.2015.404.7000/PR; AGEXP 2009.70.00.007736-1). (fls. 87/91).

De fato, para se concluir de modo diverso, ou seja, pela desnecessidade da renovação, seria necessário o revolvimento fático-probatório, vedado conforme Súmula 7 do STJ. Cita-se precedente:

EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRORROGAÇÃO DE PERMANÊNCIA DE PRESO NO SISTEMA PRISIONAL FEDERAL. MANUTENÇÃO DAS RAZÕES QUE ENSEJARAM O PEDIDO INICIAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA LEI 11.671/2008 E DO DECRETO 6.877/2009. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO EM ELEMENTOS CONCRETOS QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO DA MEDIDA. MOTIVAÇÃO LEGAL. ALTERAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A transferência do recorrente para o Sistema Penitenciário Federal cumpre com as exigências previstas na legislação específica - Lei 11.671/2008 e Decreto 6.877/2009 - estando o acórdão fundamentado em elementos concretos que justificam a manutenção da medida, dentre os quais: a) a participação do recorrente em facção criminosa; b) envolvimento em incidentes de violência e de grave indisciplina no sistema prisional de origem.

2. Nesse contexto, a revisão do posicionamento manifestado no aresto recorrido, tal como pleiteado pela defesa, demandaria necessariamente o reexame dos elementos fáticos e probatórios dos autos, o que é vedado nesta sede especial, conforme dispõe a Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 1.742.110/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/10/2020, DJe de 20/10/2020.).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. HOMICÍDIO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PERMANÊNCIA EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL FEDERAL. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE.

I - A permanência de preso no Sistema Penitenciário Federal tem, em regra, duração de 360 dias, podendo esse prazo ser excepcionalmente estendido, desde que demonstrada a necessidade de renovação da permanência, nos exatos termos do art. 10, § 1º, da Lei n. 11.671/2008.

II - In casu, as instâncias ordinárias apresentaram fundamentação idônea - amparada na periculosidade do detento e na falta de estabelecimento prisional capaz de custodiá-lo adequadamente - para justificar a prorrogação da medida, sendo inviável, nesta instância, a reapreciação das balizas fáticas estabelecidas na origem, diante da necessidade de revolvimento do acervo fático-probatório destes autos, providência inviável a teor do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 838.260/AM, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 1/9/2016, DJe de 9/9/2016.).

Ademais, registra-se que consta dos autos a ocorrência de fatos novos – faltas disciplinares, e que a lei não estabeleceu limite temporal para a permanência no SPF. Nesse sentido, cita-se o seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. IMPUGNAÇÃO DEFENSIVA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. PREVISÃO DE JULGAMENTO EM DECISÃO MONOCRÁTICA NO ORDENAMENTO JURÍDICO. PRORROGAÇÃO DE PERMANÊNCIA DE PRESO NO SISTEMA PRISIONAL FEDERAL. MANUTENÇÃO DAS RAZÕES QUE ENSEJARAM O PEDIDO INICIAL. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDENADO ENVOLVIDO EM LIDERANÇA DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. REINIDENTE NA PRÁTICA DE CRIMES DE VIOLÊNCIA E GRAVE AMEAÇA. REITERAÇÃO DE FUGAS. INEXISTÊNCIA DE LIMITE DE RENOVAÇÃO ANTES MESMO DA ALTERAÇÃO DO PACOTE ANTICRIME. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Segundo reiterada manifestação desta Corte, não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática do Relator calcada em jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista a possibilidade de submissão do julgado ao exame do Órgão Colegiado, mediante a interposição de agravo regimental. [...] (AgRg no HC 650.370/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 13/04/2021, DJe 29/04/2021).

2. A Lei n.º 11.671/2008 não estabeleceu qualquer limite temporal para a renovação de permanência do preso em estabelecimento penal federal de segurança máxima" (RHC n. 44.915/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 3/2/2015, DJe 10/2/2015).

3. Desse modo, não houve agravamento na lei quanto ao prazo máximo, ou seja, prazo de renovação do executado na penitenciária federal, não havendo que falar, portanto, em retroatividade da nova lei. Com isso, desde que persistam os motivos para a permanência do recorrente na penitenciária federal de segurança máxima, não há ilegalidade na renovação da permanência do preso por mais 3 anos.

4. Na hipótese, o Juízo das Execuções registrou que o retorno do paciente à penitenciária estadual, devido à sua alta periculosidade, acarretaria risco à segurança pública, destacando a posição de liderança em conhecida e perigosa organização criminosa do Rio de Janeiro - "Terceiro Comando Puro" -, ressaltando que se trata de condenado pela prática de crimes violentos (tráfico de drogas, homicídio e tortura), com histórico de fugas de presídio. [...] (HC 349.668/PR, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe 03/03/2017).

5. No caso concreto, o recorrente desempenha função de liderança e participação relevante em organização criminosa, é envolvido na prática reiterada de crimes com violência e grave ameaça, bem como em incidentes de fuga, de violência ou de grave indisciplina no sistema prisional de origem, existindo motivos suficientes para permanência do executado na penitenciária federal, de modo que ele deve mesmo ser mantido isolado, privado de alguns direitos, pois apresenta muitos sinais de periculosidade.

6. Agravo improvido.

(AgRg no RHC n. 154.361/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 26/10/2021, DJe de 3/11/2021.)

Como se não bastasse, a renovação da permanência foi determinada por mais 1 ano, contado do dia 20/4/2021 (fl. 87), o que, se estiver correto, denota que a decisão que se pretende afastar já não vigora mais, estando prejudicado o recurso.

Diante do exposto, dou provimento ao agravo regimental para conhecer do agravo em recurso especial, conhecer do recurso especial e, com fundamento na Súmula n. 568 do STJ, negar-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se."

Como visto, a Corte de origem, após ampla análise do conteúdo probatório,

considerou a periculosidade do recorrente para manter a nova prorrogação da permanência no presídio federal. Destacou o TRF4 que o detento pertence ao alto escalão da facção criminosa "Comando Vermelho" atuante no sistema carcerário estadual, com registros de ameaças a policiais do Estado do Pará, inclusive um homicídio consumado.

Ademais, o TRF4 concluiu que a reiteração da conduta do réu e as circunstâncias de risco do retorno ao sistema prisional estadual justificam a permanência do preso no sistema federal, sobretudo porque o detento permanece atuando na criminalidade, inclusive com a existência de fatos recentes e graves – duas infrações disciplinares por ameaças a agente policial penal.

Portanto, inafastável a incidência da Súmula n. 7/STJ.

Por fim, reitera-se que *"A jurisprudência desta Corte tem entendido que a Lei 11.671/2008 não estabeleceu limite temporal para a renovação de permanência do preso em estabelecimento penal de segurança máxima. Precedentes"* (AgRg no HC n. 683.885/PB, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Quinta Turma, DJe de 5/10/2021).

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.